

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E PARECERES
PARECER n.º 008/2013

Aprovado na 519ª Reunião Ordinária de Plenário de 24 de junho de 2013.

ASSUNTO: “*Questiona-se se o profissional Técnico de Enfermagem, devidamente registrado no seu Conselho poderia estar realizando exame de espirometria.*”

1. Do fato:

Trata-se de solicitação de parecer quanto a possibilidade de Técnico em Enfermagem realizar exame de espirometria.

2. Da fundamentação e análise:

A espirometria consiste na medida do volume de ar que circula nos pulmões e depende de manobras expiratórias lentas e forçadas executadas por pacientes em espirômetros. O seu uso é amplo e se destaca por auxiliar na prevenção e no monitoramento de doenças respiratórias (RUBIN ET AL, apud CARDOSO E SANTOS, 2009).

A espirometria não é um exame inócuo para o paciente. A utilização de droga com ação broncodilatadora, parte inerente do procedimento, o risco de ruptura de bolhas de enfisema, complicações decorrente do esforço realizado, e o agravamento de outras doenças, como a insuficiência cardíaca, são motivos de preocupação médica tanto na sua indicação quanto na supervisão direta de realização do exame.

Os testes de função pulmonar, que são realizados no acompanhamento do doente portador de enfermidade respiratória, permitem a avaliação da resposta ao tratamento instituído e ainda estimar, de acordo com os seus resultados, o prognóstico do paciente. Função de laudo de um teste de função pulmonar não pode ser emitido por profissional não médico, não capacitado pelo discernimento clínico fundamental, e por isso, incapaz de correlacionar os resultados obtidos com o diagnóstico presumível (Boletim SBPT Julho/Agosto de 2005).

Considerando a Lei 808/1990, Lei Orgânica da Saúde em seu artigo 1º:

“(…) Regulamenta, todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados, isolada ou continuamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas do direito público ou privado.”

Considerando o Ministério do Trabalho e Emprego, em seu endereço eletrônico, especificadamente no link “busca” da Classificação Brasileira de Ocupações (Disponível em: (<http://www.mtecbo.gov.br/cbsite/pages/pesquisas/BuscaPorTitulo.jsf>), não há menção de ocupação de Técnico em Espirometria ou qualquer atribuição que considere a palavra em tela “espirometria”.

Considerando a Lei 7.498/86 (Disponível em <http://site.portalcofen.gov.br/node/4161>) e o Decreto 94.406/87 (disponível em

Handwritten signature and initials

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
Conselho Regional de Enfermagem do Paraná
Serviço Público Federal - Lei 5.905/73

<http://site.portalcofen.gov.br/node/4173> Acesso em 28 de fevereiro de 2012); O enfermeiro, conforme determina o artigo 11 da Lei 7.498\1986, regulamentada pelo Decreto 94.406\1987, tem as seguintes atribuições:

“Art. 11 – O Enfermeiro exerce todas as atividades de Enfermagem, cabendo-lhe:
I – privativamente:

- ...
- a) direção do órgão de Enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública ou privada, e chefia de serviço e de unidade de Enfermagem;
 - b) organização e direção dos serviços de Enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
 - c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços de assistência de Enfermagem;
- ...
- e ainda,
- i) consulta de Enfermagem;
 - j) prescrição da assistência de Enfermagem;
 - l) cuidados diretos de Enfermagem a pacientes graves com risco de vida; cuidados de Enfermagem a pacientes de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;(...)”

Todas as atividades de cunho específico, relacionadas à equipe de enfermagem, podem ser realizadas pelo auxiliar ou técnico de enfermagem, treinado para o procedimento e sob a supervisão direta do responsável técnico da equipe de enfermagem (enfermeiro) conforme determina o Artigo 11 da lei 7.498\1986, citado acima, desde que de sua competência técnica, científica, ética e legal e que não incorra em risco para o paciente.

Considerando a Resolução COFEN 311/2007 (Disponível em <http://portalcofen.gov.br/node/4394>. Acesso em 28 de fevereiro de 2012); Tendo em vista que o Art. 10 do código de ética dos profissionais de enfermagem, determina ser DIREITO do profissional de enfermagem, “recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, família e coletividade”. E o Art. 12 da mesma norma, determina ser DEVER do profissional de enfermagem, prestar assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, imprudência e negligência.

Citando ainda como RESPONSABILIDADES E DEVERES os Art. 13: Avaliar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro para si e para outrem, e Art. 14: Aprimorar os conhecimentos técnicos, científicos, éticos e culturais, em benefício da pessoa, família e coletividade e do desenvolvimento de tal ação, o profissional não deve aceitar tal atividade.

Considerando a Resolução COFEN 358/2009 (Disponível em <http://site.portalcofen.gov.br/node/4384>. Acesso em 28 de fevereiro de 2012); que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem (SAE), as atividades desenvolvidas por profissionais de enfermagem, como integrantes da equipe de saúde da instituição, dentro da especialidade de espirometria, podem estar previstas, em Protocolo Institucional (portaria) ou outras normativas técnicas. O Protocolo Institucional deve ser elaborado e compartilhado entre a equipe de saúde da instituição, a fim de

espaldar tal ação. A delegação da assistência de enfermagem, ao técnico de enfermagem deverá ser realizada mediante a elaboração efetiva da Sistematização da Assistência de Enfermagem (SAE).

Importante destacar que, quando o enfermeiro delega uma ação de enfermagem ao técnico, o mesmo não está isento de responder por esta ação, pois o profissional a quem a ação é delegada responde ao chefe da equipe que é o enfermeiro.

Orienta-se que a delegação, em caso de não haver protocolo institucional, e mesmo que exista, deva ser feita de forma escrita. Ressalta-se ainda que o técnico auxiliar de enfermagem somente poderá desenvolver atividade de enfermagem mediante orientação e supervisão do enfermeiro

3. Conclusão

Considerando o exposto acima, entendemos que o profissional Enfermeiro pode realizar Assistência de Enfermagem ao paciente submetido ao exame de Espirometria, de acordo com a Lei do Exercício Profissional, não sendo-lhe atividade privativa. Não é vetado ao Técnico de Enfermagem o desenvolvimento da assistência de enfermagem em seu nível ao paciente submetido a espirometria, desde que tenha sido capacitado para tal e esteja sob supervisão contínua do Enfermeiro e haja registro dessa atividade em protocolo da institucional.

Em relação à legislação específica de enfermagem, não existem descrições exclusivas quanto ao exame de espirometria, assim busca-se a análise da técnica desenvolvida para realização d mesmo e avaliação de competência da Enfermagem para execução de tal procedimento.

É o parecer.

Curitiba, 24 de junho de 2013.



DR^a. RITA SANDRA FRANZ
Enfermeira COREN-PR n.º 63.374
Presidente da Comissão



DR^a. RESI REJANE HUENERMANN
Enfermeira COREN-PR n.º 37.152
Membro